



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.021109/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.920 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO RECIFE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RELATÓRIO FISCAL DO AI. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o lançamento, cujo relatório fiscal não demonstra/explicita de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreu a infração à legislação tributária, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto pelo sujeito passivo acima identificado, atacando o Acórdão n.º 11-32.720, fls. 94/99, exarado pela 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Recife (PE), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração – AI n.º 37.191.147-8.

Segundo o relatório fiscal, fls. 13/14, a lavratura em questão foi concretizada em razão das seguintes condutas praticadas pelo sujeito passivo:

a) confeccionar a escrituração contábil sem observar o regime contábil da competência;

b) deixar de provisionar na contabilidade os encargos patronais.

Afirma-se que, para comprovar os fatos, foram acostadas, por amostragem, cópias dos livros Diário e Razão.

Acrescenta o fisco que as condutas narradas violaram o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 232 e parágrafo único do art. 233, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

A entidade autuada, em seu recurso, alegou em apertada síntese, que:

a) a recorrente é uma associação religiosa, sem fins lucrativos, que tem como missão principal o culto a Deus e a divulgação das mensagens da Bíblia, mas que também presta serviço social aos seus membros e aos necessitados;

b) para cumprir seu mister na área social, conta com trabalho de voluntários, que, em certos casos, por serem necessitados, também recebem auxílio material da Igreja;

c) o fisco, de maneira equivocada, considerou todos os valores repassados aos voluntários como remuneração a contribuintes individuais, imputando assim à recorrente a infração ora guerreada, a qual não deve prosperar;

d) devem ser reunidos, para julgamento conjunto, todos os processos relativos à lavraturas efetuadas na mesma ação fiscal;

e) todas os AI lavrados dizem respeito à serviços prestados por contribuintes individuais, portanto, somente com o deslinde da autuação em que se discute a prestação de serviço por segurados contribuintes individuais, é que se pode decidir acerca das ocorrências de descumprimentos de obrigação acessória;

f) a decisão recorrida quando tentou justificar a procedência da autuação, o fez alegando que o sujeito passivo não teria demonstrado que os pagamentos a segurados empregados foram corretamente escriturados, portanto, afastou-se do cerne da lide, o qual diz respeito a pagamentos a segurados contribuintes individuais;

g) assim, por ter se desviado da questão principal da contenda, inovando nos fundamentos do lançamento, a decisão da DRJ deve ser anulada;

h) acosta documentos para demonstrar que a contabilização das remunerações pagas aos segurados empregados foi corretamente efetuada;

i) tendo-se em conta que o fisco não demonstrou que havia falha contábil relativa à remuneração dos empregados, deve o AI ser nulificado por cerceamento ao seu direito de defesa, jamais se buscar a justificativa para a lavratura em razão deste fato, como fez o órgão recorrido;

j) a alegação da empresa de que inexistiram pagamentos de remuneração a contribuintes individuais, mas doações e ajudas de custo a pessoas necessitadas, não foi apreciada pela DRJ, devendo, por esse motivo, ser anulada a decisão guerreada;

k) a acusação fiscal é improcedente, posto que todos os pagamentos relacionados pela auditoria dizem respeito a doações e ajudas de custo, jamais remunerações a contribuintes individuais;

l) inexistiu relação obrigacional entre a recorrente e os voluntários, mas liberalidade de ambas as partes, afastando-se a possibilidade de se tributar os valores repassados como doações e ajudas de custo;

m) os valores pagos aos Ministros da Música não podem ser considerados remuneração, por força do § 13, do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991;

n) os valores pagos a Sra. Alaíde Freitas se devem a complemento de aposentadoria e não a prestação de serviço, posto que a beneficiária é pessoa idosa, que sequer tem condições físicas de prestar serviços;

o) a recorrente foi penalizada pelo mesmo fato em autos de infração distintos, tendo ocorrido o *bis in idem tributário*, que não é aceito no ordenamento jurídico pátrio;

p) a multa deve ser aplicada com base no valor mínimo previsto no art. 92 da Lei n.º 8.212/1991, admitindo-se apenas a conversão para a moeda vigente;

r) havendo dúvida quanto à ocorrência da infração, a lide deve ser resolvida em favor do sujeito passivo, conforme dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao final, pede a reunião dos processos lavrados na mesma ação fiscal, a declaração de improcedência da lavratura, a exclusão da multa ou sua redução e a aplicação do art. 112 do CTN. Requer ainda a juntada posterior de documentos e a realização de perícia técnica e diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A lavratura

Conforme relatado pelo fisco, a empresa deixou de efetuar a escrituração dos fatos contábeis pelo regime de competência e também deixou de provisionar contabilmente os encargos patronais. Malgrado tenha informado que juntara ao processo cópias dos livros Diário e Razão para comprovar suas assertivas, estas provas não foram inicialmente colacionadas.

Após a apresentação da defesa, a DRJ achou por bem determinar a realização de diligência fiscal, fl. 79, para que se esclarecesse qual a origem dos encargos não escriturados e quais as contas contábeis envolvidas. Antes, porém, acreditamos que por iniciativa do órgão de julgamento, foram acostados os documentos de fls. 70/78, os quais são cópias extraídas do processo relativo ao AI n.º 37.191.144-3 e que comprovariam os fatos narrados pelo fisco,.

Na resposta à diligência requerida, o Auditor Fiscal asseverou que, ao deixar de adotar o regime contábil de competência, a autuada deixou de provisionar os encargos patronais sobre os pagamentos efetuados, os quais deveriam ser debitados em uma conta de resultado e creditados em uma conta do passivo. Complementa que não indicou as contas, posto que não houve os lançamentos.

Observamos que o fisco, na resposta à diligência, em nenhum momento se reportou aos documentos supostamente juntados pela DRJ, limitando-se a reafirmar a incorreção da escrita contábil e rebater os argumentos da defesa. Chegou inclusive a afirmar que os questionamentos do órgão de primeira instância não teriam o condão de macular a autuação. Vale a pena reproduzir excerto do pronunciamento do Auditor:

“No que pertine aos questionamentos da Delegacia de Julgamento, esses não ilidem o acerto do procedimento fiscal; já que não se contrapõem ao enfoque dado por essa fiscalização à forma de contabilização da remuneração paga aos prestadores de serviços, onde aquela, a Defendente, contrariando a norma legal (inciso II, § 13, art. 225, do Decreto 3.048/99), deixou de provisionar os encargos patronais incidentes sobre os pagamentos efetuados.”

Uma leitura mais detida desse pronunciamento leva-nos a imaginar que o fisco, ao apontar a infração, referia-se apenas aos pagamentos efetuados a pessoas sem vínculo de emprego, posto que utilizou a expressão “remuneração paga aos prestadores de serviço”, para se reportar as parcelas sobre as quais incidiram as contribuições que teriam deixado de ser contabilizadas.

Ocorre que as provas que supomos foram juntadas pela DRJ não nos levam a uma conclusão segura quanto às falhas contábeis apontadas. Primeiro, porque as cópias do

Livro Diário, fls. 71/74, relativas ao período de 01 a 05/2004, parecem não guardar uma sequência lógica, pois há uma folha referente à competência 01 e as demais à competência 05, sem que, todavia, seja possível identificar as datas dos registros contábeis. De fato, não conseguimos saber se ali se encontram todos os lançamentos dos fatos contábeis ocorridos naquelas competências.

Em segundo lugar, as cópias do livro Razão, fls. 75/78, em nada nos ajudam. Visualizamos que são da competência 06/2004, mas todas relativas à conta “Caixa – 1.1.01.01.001”, mas não indicam as contas em que foram lançadas as contrapartidas. Assim, mesmo um pagamento que se refira a uma competência anterior não pode ser, antes de uma análise mais acurada, tratado como desrespeito ao regime contábil de competência, posto que não se sabe qual a conta que foi creditada no lançamento.

Nas suas razões de decidir a DRJ asseverou que o fato da Igreja não haver contabilizado os encargos sobre a remuneração dos segurados empregados já seria suficiente para configurar a infração, sendo desnecessário avançar na discussão quanto à incidência de contribuições sobre os repasses efetuados a títulos de doações e ajudas de custos a pessoas sem vínculo de emprego.

Data vênia, não vamos aderir à tese do órgão recorrido. É que em nenhum momento conseguimos vislumbrar a falta de contabilização das contribuições sobre os pagamentos efetuados aos empregados. Ainda mais, quando, por total apego ao princípio da verdade material, lançamos nossa atenção para os documentos acostados com o recurso (cópia do Diário de agosto de 2004), fls. 162, onde consta o lançamento em 31/08/2004, no valor de R\$ 913,07, a crédito de conta “INSS a Recolher – 2.1.04.02..001” e a débito da conta “INSS – 3.1.01.02.002”.

Outra indicação da contabilização das obrigações previdenciárias é o Balanço Patrimonial da recorrente (01/06 a 31/12/2004), onde no passivo circulante está registrada a conta “INSS a Recolher”.

É de se ressaltar que é possível que a infração tenha ocorrido, mas os elementos trazidos aos autos pelo fisco não são suficientes para garantir a higidez do crédito fiscal, levando-nos à conclusão de que o mesmo não deva prosperar. Não vamos aqui optar por mais uma diligência fiscal, posto que o fisco já teve duas oportunidades para demonstrar com clareza a infração.

Ficamos, portanto, convencidos que a forma como foi confeccionado o lançamento não atende aos ditames da legislação, mormente o “caput” do art. 142 do CTN, assim redigido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da maneira como foi descrita a infração, não se tem a clareza necessária do fato que motivou a lavratura, por conseguinte, o sujeito passivo ficou impossibilitado de fazer a sua defesa com total amplitude. É de se observar que nem os próprios órgãos de julgamento,

pelo menos num primeiro momento, conseguiram vislumbrar com clareza a conduta imputada à contribuinte.

Do dispositivo transcrito, verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a demonstração da ocorrência do fato gerador, no caso sob análise, a conduta contrária ao ordenamento. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente ocorreu a infração que deu ensejo ao AI, a lavratura é imprestável.

Vejam o que dispunha a Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, vigente na data da constituição do crédito.

Art. 661. O relatório fiscal objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

Sem dúvida, a falta de detalhamento acima apontada, retirou do relatório fiscal da infração a clareza e precisão exigidos pela norma acima, se não impossibilitando, mas, certamente, prejudicando sobremaneira o direito de defesa do sujeito passivo.

A preterição ao direito de defesa do administrado é norma constitucional (inciso LV do art. 5.º) que, uma vez desrespeitada, acarreta em cancelamento do ato administrativo que lhe for contrário.

Na situação sob testilha, o vício deve ser considerado de natureza substancial, posto que está vinculado a aspectos intrínsecos do lançamento, qual seja a correta caracterização da infração, levando à improcedência da lavratura.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo